

A C Ó R D ã O
(Ac.1a.T.2512/92)
IGN/EC/ME

RECURSO. REPRESENTAÇÃO.

Embora vencido o prazo de validade da procuração outorgada ao advogado, mas se a mesma contém ressalva de prorrogação até o final da demanda já iniciada, não há como se deixar de conhecer do recurso por inexistência de representação. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-32857/91.0, em que é Recorrente BANCO ITAU S/A e Recorrido JOÃO JOSÉ DA SILVA.

A Primeira Turma do TRT da 10ª Região, com o acórdão de fls. 109/111, não conheceu o recurso ordinário do Banco Itaú S/A, ao entendimento assim ementado:

"RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO CONHECIMENTO - Se nos autos constata-se a ausência de instrumento válido de Mandato, outorgado pelo recorrente ao causídico que firma o recurso, conclui-se que o advogado acha-se impedido de praticar os atos do processo. Nestas condições, o recurso é tido como inexistente e, assim impossível de ser conhecido por este tribunal. Não conheço".

Após ver seus embargos declaratórios rejeitados pelos acórdãos de fls. 121/123 e de fls. 132/134, o Banco-reclamado interpõe recurso de revista com a peça de fls. 137/143. Argúi, preliminarmente, nulidade da decisão regional por ausência de prestação jurisdicional, articulando violação aos arts. 832/CLT, 535/CPC, 5º, incisos XXXV e LV da CF bem como, afronta aos Enunciados 184 e 297/TST. No mérito, alega ofensa ao arts. 832 e 895 da CLT; arts. 535, 36 e 37 do CPC, e art. 5º, incisos XXXV e LV da CF. Sustenta, neste ponto, que a procuração é válida ao argumento de que no corpo do aludido instrumento consta que os poderes conferidos ao subscritor do apelo ordinário estão resguardados até o término das demandas em curso. Aduz, ainda, que, nos autos



está caracterizada a existência de Mandato Tácito, em face do mandatário do recurso ordinário ter participado da audiência realizada no dia 26.02.88.

O r. despacho de fls. 146 negou seguimento à revista, que foi processada tendo em vista o provimento do agravo de instrumento, nos autos em apenso.

Contra-arrazoado às fls. 182/187, opina a d. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade do recurso, restando examinar os estritos ao recurso de revista.

DO CONHECIMENTO

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 36 E 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O acórdão regional não conheceu do recurso por entender inexistente o mandato procuratório.

Constatando-se dos autos que a procuração do advogado que subscreveu o recurso estava em vigor, conheço do apelo.



MÉRITO

O advogado que subscreveu o recurso ordinário foi o Dr. Jacques Alberto de Oliveira (f. 87).

O Egrégio Regional não conheceu do recurso, pelos fundamentos que o acórdão sintetizou na seguinte ementa:

"Se nos autos constata-se a ausência de instrumento válido de mandato, outorgado pelo recorrente ao causídico que firma o recurso, conclui-se que o advogado acha-se impedido de praticar os atos do processo. Nessas condições, o recurso é tido como inexistente e, assim, impossível de ser conhecido por este Tribunal". (fl. 109)

Equivocou-se, data venia, o v. acórdão. Com efeito, a procuração foi outorgada em 02 de julho de 1986, com vigência de um ano, mas com a ressalva de que ficava mantida a representação do outorgante até o término das demandas. Isto significa que se o advogado já havia atuado no processo antes do término do prazo previsto na procuração, vencido este, o mandato se prorrogaria até o final da ação. É o que se extrai do documento de fl. 46.

Em 03 de fevereiro de 1987, quando ainda em vigor a vigência da procuração, o advogado subscritor do recurso ordinário, assinou a defesa apresentada pela recorrente (fl. 56). Portanto, ainda que vencido o prazo de validade da procuração por ocasião da interposição do recurso ordinário, este vencimento não afetou a regularidade da representação, em face da ressalva consignada no instrumento com relação aos advogados que antes do vencimento do prazo já haviam praticado atos no processo, como ocorreu na espécie em exame.

Dou provimento ao recurso para reformar o acórdão que não conheceu do recurso por inexistente, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine as razões recursais, como

entender de direito, ficando prejudicadas as demais questões postas no recurso de revista.

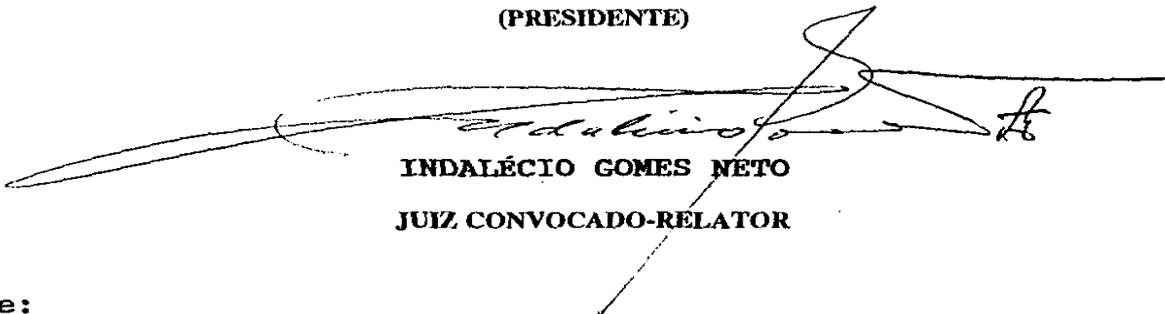
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as razões recursais, como entender de direito, ficando prejudicados os demais itens.

Brasília, 14 de setembro de 1992.

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTE)

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the typed name of Indalécio Gomes Neto. The signature is fluid and somewhat abstract, with long horizontal strokes and a prominent loop at the end.

INDALÉCIO GOMES NETO

JUIZ CONVOCADO-RELATOR

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)